

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PUC-SP

Fernanda Damas de Almeida Navas de Carvalho

**A Maternidade e o Infanticídio:**

**Análise reflexiva sobre o princípio da razoabilidade da pena**

Graduação em Direito

São Paulo

2024

Fernanda Damas de Almeida Navas de Carvalho

**A Maternidade e o Infanticídio:**

**Análise reflexiva sobre o princípio da razoabilidade da pena**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC- SP como exigência parcial para a obtenção do grau de BACHAREL em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Greice Patrícia Füller.

São Paulo

2024

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -  
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Carvalho, Fernanda Damas de Almeida Navas  
A Maternidade e o Infanticídio: Análise reflexiva sobre o  
princípio da razoabilidade da pena . / Fernanda Damas de  
Almeida Navas Carvalho. -- São Paulo: [s.n.], 2024.  
45p. ; cm.

Orientador: Greice Patrícia Füller.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,  
2024.

1. Infanticídio. 2. Estado puerperal. 3. Maternidade. I.  
Füller, Greice Patrícia. II. Pontifícia Universidade Católica  
de São Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação  
em Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

---

---

---

---

---

Dedico este trabalho à minha família,  
em especial para meu filho Marco  
Antônio, que nasceu lutando pela  
vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria primeiramente de agradecer minha orientadora, a professora Dra. Greice Patrícia Füller, que me ajudou imensamente com todo seu conhecimento em processo penal e fez com que cada aula e conversa se tornasse cada vez mais interessante. Dividiu experiências preciosas que foram essenciais para a conclusão desse trabalho. Também ajudou na elaboração do projeto e me acolheu com muito carinho no retorno da minha licença maternidade. Ainda dentro do ambiente PUC, gostaria de agradecer ao meu amigo Tércio Papa que sempre me incentivou nos estudos e fazia com que eu desse o melhor de mim na faculdade e na vida.

Agradeço também minha família pela paciência durante minha ausência por conta dos estudos. Um agradecimento especial para Júlio Cesar Navas de Carvalho, meu marido, que esteve presente em todos os momentos, sempre me incentivando e me motivando além de cuidar do nosso filho Marco Antônio para que eu pudesse estudar.

Enfim, gostaria de agradecer a todos que estiveram presente na minha vida durante a faculdade e que contribuíram positivamente para a conclusão deste trabalho.

A força da maternidade é maior que  
as leis da natureza. (Barbara  
Kingsolver)

## RESUMO

CARVALHO, Fernanda D. A. **A Maternidade e o Infanticídio**: Análise reflexiva sobre o princípio da razoabilidade da pena.

Esse trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar os temas da maternidade relacionadas ao infanticídio. Estudar o contexto histórico do infanticídio e seus impactos na sociedade. O tema supracitado é um problema que persiste em muitas nações e que atinge muitas mulheres. Em razão disso, a importância de estudar e investigar com diligência esse delito social, incluindo o tratamento que o Brasil dá ao tema e se a resposta penal está de acordo com o princípio da razoabilidade das penas.

**Palavras-chave:** Infanticídio; Maternidade; Desenvolvimento; Mulheres; Pena; Processo Penal; Direito Penal.

## ABSTRACT

CARVALHO, Fernanda D.A. **Maternity and Infanticide**: Reflective analysis on the principle of reasonableness of the sentence.

This course completion work aims to analyze the themes of motherhood related to infanticide. Study the historical context of infanticide and its impacts on society. The theme is a problem that persists in many nations and affects many women. Therefore, it is important to diligently study and investigate this social offense. Including the treatment that Brazil gives to the issue, it is in accordance with the principle of reasonableness of sentences.

**Keyword:** Infanticide; Maternity; Development; Women; Sentence; Procedure Law; Criminal Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO CRIME INFANTICÍDIO NO BRASIL E NO MUNDO</b> .....	12
1.1 Conceito.....	12
1.2 Evolução histórica.....	13
<b>2 A CONEXÃO DO PERÍODO PÓS PARTO E O CRIME DE INFANTICÍDIO</b> .....	16
2.1 Conceito de parto e estado puerperal.....	16
2.2 Duração e influência do estado puerperal em face da Ciência.....	19
2.3 Objeto jurídico e material.....	21
2.4 Competência, Sujeito ativo e passivo.....	21
<b>3 A MATERNIDADE E O INFANTICÍDIO: O TRATAMENTO DADO AO CRIME DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DA PENA</b> .....	23
3.1. Aspectos iniciais.....	23
3.2 Concurso de pessoas no crime de infanticídio.....	26
3.3 Princípios da individualização da pena, proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.....	28
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

A maternidade é um tema tradicionalmente abordado na sociedade como sendo um momento mágico, inexplicável. De fato, para a maioria das mulheres é um verdadeiro sonho. Porém, como é de conhecimento de todos, a gestante passa por diversas crises e complicações durante a gravidez que podem se estender até o parto.

Estas crises e complicações estão associadas as mudanças hormonais que a gestante experimenta e também aos anseios em gerar um nova vida, que engloba o medo do desconhecido e até mesmo questionamentos como: “Será que vou dar conta?”, “Como será o puerpério”?, “Sou mãe solteira, e agora”?

Logo, essas alterações em seu estado físico e psíquico são comprovados pela ciência e podem desencadear uma série de fatores como: depressão, sentimento de impotência diante do nascimento de um filho e também situações extremas que podem levar a mãe a cometer um crime contra o recém-nascido. Esse crime é classificado como Infanticídio e ocorre quando a mãe que está sob influência do estado puerperal e acaba matando o próprio filho durante ou logo após o parto. Devido a vulnerabilidade da mulher no estado puerperal, esse tipo crime é considerado uma espécie de homicídio privilegiado. Em consequência desse fato, a genitora tem uma pena mais branda quando comparado ao crime de homicídio.

Dito isso, vale ressaltar que o pós parto é um momento delicado e que exige atenção da família e da rede de apoio com esta puérpera. Em outras palavras, no pós parto a mulher enfrenta muitos desafios, pois esse período conforme destacado anteriormente traz diversas alterações físicas e psicológicas que geram uma grande variação hormonal, ou seja, pode-se dizer que em razão das condições peculiares desse momento, a mulher pode ter sua capacidade de julgamento e autocontrole comprometida. Destarte, é comum também que muitas mulheres desenvolvam a depressão pós -parto.

A rede de apoio tem um papel crucial para que as puérperas possam ter cuidados especiais durante o temido período pós parto.

A principal tese da dissertação é investigar as motivações do Infanticídio e os impactos na sociedade desse delito social. Também será incluído o tratamento que o Brasil dá ao tema e se está de acordo com o princípio da razoabilidade das penas.

Esse trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o tema da maternidade e o infanticídio e como isso afeta a sociedade a partir de pesquisas

bibliográficas, doutrinas e jurisprudências. O principal foco é entender o que leva a mulher a cometer o infanticídio e quais são as influências que atuam nessa gestante para a prática do delito. Além disso, será abordado alguns aspectos sociais como a pobreza e falta de instrução que também podem levar ao infanticídio.

O trabalho está dividido em três capítulos com os seguintes títulos:

No capítulo 1, será desenvolvida a contextualização histórica do crime Infanticídio no Brasil e no mundo. No capítulo II, será abordado a conexão do período pós parto e o crime de infanticídio. Visando fornecer uma visão panorâmica do tema maternidade e infanticídio. Por fim, no capítulo III, será explorado a maternidade e o infanticídio sob a ótica do tratamento dado ao crime de acordo com o princípio da razoabilidade da pena.

Trata-se de uma pesquisa teórica focada no campo de direito penal e processo penal. Será utilizada a metodologia dedutiva exploratória, com a utilização de doutrina, jurisprudência e fonte bibliográfica da ciência médica, dada a existência de conceitos multidisciplinares que são requisito para a manifestação do entendimento sobre o tema.

Portanto, dada a natureza do tema, é inevitável que as considerações a serem formuladas ultrapassem os limites da disciplina em que esta pesquisa se insere, remetendo-se muitas vezes ao domínio filosófico ou científico.

## **1 CAPÍTULO I: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO CRIME INFANTICÍDIO NO BRASIL E NO MUNDO.**

O primeiro capítulo desse trabalho visa fornecer uma contextualização histórica do crime infanticídio no Brasil e no mundo. Considerando que este crime sempre esteve presente no horizonte de preocupações das mais variadas Ciências Humanas, sentiu-se a necessidade de realizar um aprofundamento nas pesquisas sobre o assunto com a intenção de entender o problema e amenizar os seus efeitos na esfera social e criminal.

### **1.1 Conceito**

A etimologia da palavra tem sua origem na associação de duas palavras latinas: *infantis* (criança) e *caedere* (matar). Portanto, o infanticídio significa a morte provocada de uma criança ou de um bebê recém-nascido. O bebê é considerado recém-nascido até 28 dias, durante o período neonatal.

No Brasil, o atual Código Penal de 1940 tipifica o crime de infanticídio em seu artigo 123 inserido no Capítulo I (“Dos crimes contra a pessoa”) do Título I (“Dos Crimes contra a vida) da Parte Especial e utiliza como parâmetro quando o crime é praticado pela genitora sob a influência do estado puerperal. Ou seja, o legislador não delimitou o período do estado puerperal, ficando disposto no artigo de uma forma vaga com a seguinte redação: “durante o parto ou logo após”.

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.

Relacionado a questão do período que dura o estado puerperal, existe uma discussão de como deve ser comprovado este estado psíquico, uma vez que o crime é cometido quando a mãe está sozinha com a criança e portanto sem testemunhas.

De acordo com a legalização atual, para que exista o crime de infanticídio são necessários três requisitos. Sendo eles: que a vítima seja infante recém nascido ou feto nascente, que a conduta seja proposital e que tenha havido vida extra-uterina;

## 1.2 Evolução histórica

Observa-se que no decorrer da história encontram-se diferentes tratamentos sobre o Infanticídio. Sendo que no passado este crime era explicado pela ótica da honra e, como consequência, resultava em um julgamento objetivo da autora. Segundo o penalista Maggio:

Desde os primórdios da civilização, o crime de infanticídio tem recebido tratamentos jurídicos distintos, ora sendo considerado como conduta irrelevante, ora sendo punido de forma extremamente severa, ora sendo tratado de forma indulgente e privilegiada<sup>1</sup>.

No direito romano o pai era a figura máxima da família e tinha poder absoluto sobre a mulher e seus filhos. O que poderia levá-lo a matar o próprio filho nascido com deformidades com a finalidade de ter linhagens mais resistentes tendo a Lei das XII Tábuas no Século V.a.C como referência.

Ainda no direito romano, porém no governo de Justiniano, o crime de infanticídio passou a ser punido de uma forma mais severa. De acordo com Pierangeli em seu livro Manual de direito penal brasileiro;

No direito romano de uma época mais avançada, o infanticídio estava incluído entre os crimes mais rigorosamente punidos, posto que não se estabelecia qualquer distinção com o homicídio. Se praticado pelo pai ou pela mãe constituía uma modalidade de parricidium, invariavelmente punida com o culeus, uma pena de exagerada atrocidade. Para os romanos, justificava-se uma punição rígida porque entendia tratar-se de homicídio qualificado pelo vínculo de sangue, pela falta de motivos para a supressão da vida de um recém-nascido, pelo que se presumia a premeditação e uma conduta aleivosa diante da impossibilidade de defesa da vítima. Durante a Idade Média também não se estabeleceu

---

<sup>1</sup> MAGGIO. Vicente de Paula Rodrigues, 2004 (apud LOPES, 2009, p.12)

uma distinção entre infanticídio e homicídio (...). Depois das manifestações de Beccaria e de Romagnosi, iniciou-se um movimento contra as penas severíssimas aplicáveis às infanticidas, e a ciência penal, por influência do Iluminismo, passou a orientar-se em sentido diametralmente oposto, porque esse movimento cultural-filosófico trouxe uma outra compreensão do problema. (...) A partir do início do século XIX, a morte do recém-nascido, com o fito de resguardar a honra da mãe, passou a constituir um delito autônomo, punido com benevolência, ou como uma modalidade privilegiada de homicídio.<sup>2</sup>

Ou seja, de acordo o trecho citado de Pierangeli, não existia nenhuma distinção entre o infanticídio e o homicídio, o que levava a genitora a ter uma pena muito mais severa comparada aos dias atuais. Por outro lado no Direito Germânico, o crime de infanticídio era considerado a morte dada ao filho pela genitora. O pai a punia com severidade pela morte da criança podendo-se utilizar de meios cruéis e desumanos. Conforme citado no texto de Pierangeli, com o movimento humanista de Beccaria no século XVIII, foi proposto um afrouxamento da pena para tal crime.

Beccaria em sua obra “Dos Delitos e das Penas” de 1764 passa a examinar com mais cuidado tal crime passando a considerá-lo como homicídio privilegiado quando conduzido por motivo de honra. Nas palavras de Beccaria:

O infanticídio é ainda, o efeito quase inevitável da terrível alternativa em que se encontra uma desgraçada, que apenas cedeu por fraqueza, ou que sucumbiu aos esforços da violência. Por uma parte a infâmia, da outra a morte de um ente incapaz de avaliar a perda da existência. Como não preferiria essa última alternativa, que a subtrair à vergonha, à miséria, juntamente com o infeliz filhinho?<sup>3</sup>

Destarte, é possível concluir que o infanticídio é uma conduta que, desde o passado vem se ponderando em motivos de religião, pobreza, deficiência física entre outros. Nos tempos modernos inicia-se uma discussão sobre o abrandamento da pena quando praticado por causa de transtornos psíquicos da parturiente.

---

<sup>2</sup> PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, 2007, v. 2, p. 54.

<sup>3</sup> apud PASQUINI, Cristiane Forin, O infanticídio e seus aspectos divergentes 2002, p. 18

Atualmente no Brasil o crime de infanticídio é classificado como crime privilegiado. Garantindo uma pena menos severa para a mãe que está envolvida nesse transtorno psíquico que em alguns momentos a levam a tomar atitudes drásticas.

Além do Brasil, existem outros países que também consideram o infanticídio como sendo um homicídio privilegiado. Soto elenca em seu artigo Infanticídio<sup>4</sup>:

- Venezuela: pena prevista do homicídio simples, artigo 407 que pode ser reduzida em um quarto a metade.
- Costa Rica: pena de um a seis anos de prisão.
- Ecuador: pena de reclusão menor de tres a seis anos.
- Portugal: prisão de um a cinco anos.
- Paraguay: em seu artigo 214, pune com dois anos de prisão.
- Uruguay: pena de seis meses a quatro anos.
- Cuba: privação de liberdade de dois a dez anos.
- Bolívia: privação de liberdade de um a três anos.

Ainda tratando do mesmo artigo citado anteriormente, Soto detalha na introdução do seu trabalho que na Argentina o infanticídio era previsto no código penal com uma pena atenuada para a mãe que praticava o crime sob influência do estado puerperal ou para esconder sua desonra. Porém, em 1994 com a pressão da igreja e pela influência dos direitos humanos e do direito das crianças, esse delito deixou de ser um homicídio privilegiado para ser tipificado como um homicídio qualificado, com agravante de ser descendente.

Por conta dessa revogação, o crime de infanticídio passou de uma pena máxima de três anos para prisão perpétua.

---

<sup>4</sup>SOTO, Tomás Sebastián; <https://www.pensamientopenal.com.ar/cpcomentado/39635-art-81-inc-2-infanticidio>

## **2 CAPÍTULO II: A CONEXÃO DO PERÍODO PÓS PARTO E O CRIME DE INFANTICÍDIO.**

Conforme exposto no capítulo I, o infanticídio é uma forma privilegiada de homicídio que é cometido pela genitora influenciada pelo estado puerperal. Portanto, trata-se de crime próprio. Também foi exposto no capítulo I, que o crime chama atenção por sua antiguidade, onde teve diferentes tratamentos até os dias atuais. Mesmo não sendo considerado um tema novo, ele ainda coleciona diversas opiniões a respeito e têm diferentes tratamentos de acordo com a legislação de cada país.

### **2.1 Conceito de Parto e estado puerperal**

O parto pode ser considerado um evento singular na vida das mulheres, configurando como um momento e uma experiência única marcando a transformação da mulher em seu novo papel como mãe. Logo, a gestação e o parto compõem uma das experiências humanas mais significativas.<sup>5</sup>

Após a concepção, o feto demora nove meses para alcançar seu desenvolvimento dentro do útero da mãe. Uma vez que esse desenvolvimento é alcançado, o corpo da mulher inicia o processo fisiológico que vai fazer com que o feto seja sacado do útero materno.

Ou seja, o parto começa com a dilatação, que seria a diminuição do colo do útero, em que o corpo se prepara para a passagem fetal, logo após começam as contrações, que fazem com que o feto seja expulso. Uma vez que houve a saída do feto, existe a eliminação da placenta. Sendo esta um órgão fetal que se desenvolve apenas durante a gestação.

Nos dias atuais, a questão do parto está muito mais humanizada que antigamente. Dessa forma, as mulheres têm a liberdade de escolher a forma do parto pretendido e com isso realizar o parto sem medo. De acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, "Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal: Relatório de Recomendações" (2016), existem alguns tipos de parto mais comuns:

---

<sup>5</sup> SANTANA FA, LAHM JV, SANTOS RP dos. Fatores que influenciam a gestante na escolha do tipo de parto. Rev. Fac. Ciênc. Méd. Sorocaba [Internet]. 22º de setembro de 2015. <https://revistas.pucsp.br/index.php/RFCMS/article/view/21337>

como o natural ou vaginal, parto por cesárea, parto prematuro, parto em casa entre outros. O parto vaginal é aquele que ocorre de forma espontânea, ou seja, sem a necessidade de intervenção cirúrgica. Sendo seguro tanto para o bebê como para a mãe, que tem a recuperação muito mais rápida quando comparada a uma cesárea. A cesárea por sua vez é uma cirurgia e deve ser realizado para casos em que haja risco para a mãe ou para a criança. Portanto, as recomendações da Organização mundial da saúde (OMS) é que seja feita apenas em situações que sejam de recomendação médica. (OMS, 2015). O parto prematuro é aquele em que o bebê nasce antes das 37 semanas de gestação, sendo mais comum em gestação de alto risco. Com relação ao parto em casa, é feito de uma forma mais íntima e personalizada segundo (Odent, 2012). Vem ganhando mais adeptos embora haja controvérsias sobre o tema.

Desta maneira, a dor que é associada ao parto vaginal muitas vezes é determinante para a escolha de outro formato como o parto cesárea. Uma equipe multidisciplinar pode atuar de forma a instruir essa mulher para que ela possa ter uma experiência de parto única.

Bezerra e Vieira reassaltam em seu artigo “Principais alterações fisiológicas e psicológicas durante o Período Gestacional”, que a gravidez por si só é uma chuva de emoções, as alterações psíquicas que uma mulher enfrenta são tanto estruturais quanto fisiológicas.<sup>6</sup> As oscilações de humor são como montanha - russa. Por isso que ainda na gravidez é importante um acompanhamento de pré - natal.

Nas palavras de Calçada em seu livro *Depressão pós parto*:

Alguns pesquisadores evidenciam que mudanças hormonais no corpo da mulher podem disparar os sintomas. Durante a gravidez a quantidade dos hormônios estrogênio e progesterona aumentam bastante. As rápidas quedas na quantidade destes hormônios no pós-parto podem gerar alterações de humor.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> ALVES, Tuanne Vieira; BEZERRA, Martha Maria Macedo. Principais alterações fisiológicas e psicológicas durante o Período Gestacional. *Id on Line Rev. Mult. Psic.*, vol. 14, n. 49, p. 114-126. ISSN: 1981-1179.

<sup>7</sup> CALÇADA, *Andreia*, 2012, p. 50

Destaca-se, aqui, a importância do acompanhamento da gestante, pois a alteração brusca do nível hormonal se manifesta de diferentes formas, podendo gerar um estado de tristeza passageiro como também uma depressão.

Levando em consideração toda alteração psíquica que acontece na gravidez, após essa etapa, com o nascimento do feto, inicia-se o estado puerperal; que pode variar de mulher para mulher, não existindo uma receita comum a todas as mulheres. Cantilino e col., 2010, mencionam três distúrbios que são característicos do período puerperal. Sendo eles: a tristeza materna, Tradução livre para o termo “Baby Blues”, que seria uma espécie de tristeza após o nascimento do filho, a depressão pós-parto (DPP) e a psicose puerperal. (Frizzo e Piccinini, 2005 ; Rosenberg, 2007).

Geralmente é um período dotado de desafios em que as puérperas exigem atenção. Segundo Maranhão: “é o período que se estende do fim do parto à volta do organismo materno às condições pré-gravídicas”.<sup>8</sup> Importante salientar que além das alterações no estado físico e psíquico da mulher, tem toda a questão das dores e estresses sofridos durante o parto. Esse período para a sociedade é conhecido popularmente como dieta ou quarentena, em que a parturiente fica no resguardo.

Ainda, o estado puerperal é definido como uma situação transitória, de diferente intensidade que pode causar um abalo nas suas faculdades mentais. O corpo ainda está se reajustando de todas as modificações que as mulheres ficam suscetíveis durante a gravidez.

Pode-se dizer que o distúrbio mais severo que pode acometer a puérpera é “psicose puerperal” que segundo a Palomba 2003, é considerado grave e tem início normalmente até a quarta semana após o parto. Podendo a mulher ter alucinações auditivas, agitação e também confusão mental.<sup>9</sup> Desde o século XVII existem registros de transtornos mentais relacionados ao puerpério. Destaca-se, aqui, Jean Esquirol como um dos pioneiros a documentar casos de psicose em 1818.<sup>10</sup>

É comum que algumas mulheres se sintam tristes nas primeiras semanas após o parto devido ao medo de uma situação nova completamente diferente e que pode causar uma série de incertezas. Até mesmo a capacidade de amar um novo ser é questionada, já que a chegada de um bebê traz uma nova rotina para o casal e para

---

<sup>8</sup> MARANHÃO, Odon Ramos. Curso básico de medicina legal, 2005 p. 155.

<sup>9</sup> PALOMBA, Arturo Guido, 2003, p. 207

<sup>10</sup> DA COSTA, Carolina Harley Gemelli; CAPORAL, Marcelo. Transtornos mentais e de comportamento associados ao puerpério e seus fatores influenciadores em unidades de saúde da família no município de Cascavel-PR. Research, Society and Development, v.11, n.16, 2022.

a família. Além disso, muitas mulheres acabam vivendo experiências emocionais que não se alinham com o que foi idealizado e romantizado na maternidade trazendo frustrações.<sup>11</sup>

Importante ressaltar que o Código Penal brasileiro considera o sistema fisiológico para caracterizar o delito de infanticídio. Sendo descaracterizado o estado psicológico<sup>12</sup>.

[o] segundo critério, que foi adotado pelo nosso código, não atende ao motivo de honra, mas à influência fisiológica do estado puerperal. (...) Fundamentam o privilégio outorgado ao infanticídio as perturbações fisio-psíquicas sofridas pela mulher durante o parto, em consequências das dores, perda de sangue e excessivo esforço muscular, que atenuam a sua imputabilidade. Esse segundo critério chama-se fisiológico.<sup>13</sup>

Já para Nelson Hungria, estaria implícito o estado psicológico:

Deve notar-se, porém, que, com a omissão de referência à causa honoris, o Código não inibe que se leve em conta, quando realmente exista, esse antecedente psicológico. O motivo de honra pode contribuir, de par com a morbidez fisiológica própria do parto, para o estado de excitação e angústia que diminuem a responsabilidade da parturiente. Todas as causas, fisiológicas e psicológicas, devem ser averiguadas no seu conjunto e interdependência, de modo que não fica excluída a consideração do motivo de ocultação da desonra, nos casos em que, realmente, tenha entrado como um coeficiente do anormal impulso criminoso. Von Liszt era mesmo de opinião que somente quando aliados o motivo de honra e a influência do estado puerperal se devia admitir o mais brando tratamento penal do infanticídio. Se é certo que não foi este o ponto de vista do nosso Código, não é menos certo que os peritos e juízes não devem abstrair, para formação de seu juízo, não só o motivo de honra, como outras causas psicológicas de igual premência, quando ocorram.<sup>14</sup>

## 2.2 Duração e influência do estado puerperal

---

<sup>11</sup> Ibid, v.11,n.16, 2022.

<sup>12</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 114/115

<sup>13</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal. Ano 1958, v. 1, p. 42-43.

<sup>14</sup> CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. Manual de medicina legal. Ano 2012 p. 254-255.

Nos termos do código penal, o crime de infanticídio exige da autora dos fatos a prática dessa conduta sob a influência do puerpério.

Importante ressaltar que o pós – parto é uma fase crítica da mulher e que por isso exige cuidados especiais. De acordo com os especialistas, esse período pode durar de seis a oito semanas após o parto. (BRIQUET, 1970, p. 363). Podendo a mulher desenvolver episódios de depressão, irritabilidade, cansaço físico e mental além de ansiedade.

O estado puerperal é o período que se inicia após o parto e se estende até que o organismo da mulher volte às condições normais, ou seja, as condições antes da gravidez. Portanto, dá início com a saída da placenta (orgão transitório que é formado apenas na gravidez) e finaliza com a primeira ovulação, que logo é seguida da menstruação.

De acordo com Noronha,

tal estado se apresenta não apenas depois, mas também durante o parto. Sob sua influência pode desnormalizar-se o psiquismo da mulher. As dores, apreensões, temores, etc., concorrem para que a parturiente, exausta e esgotada, apresente conturbação da vontade e do raciocínio, não estando, pois, em estado normal.<sup>15</sup>

Por se tratar de um homicídio privilegiado pelo legislador, a comprovação do estado puerperal na prática do fato típico ilícito tem por finalidade propor uma penalidade bem inferior quando comparada a um homicídio.

Com isso, o reconhecimento da culpabilidade é muito relevante, já que a aplicação da pena em concreto só é factível quando o agente é considerado culpável.

Sendo assim, Nucci aborda sobre o estado puerperal,

Estado puerperal é aquele que envolve a parturiente durante o nascimento da criança (parto normal ou cesariana). O puerpério é o período que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições pré-gravidez e, em princípio, a maioria das parturientes passa por um momento de perturbação, que é superado em pouco tempo, sem maior conturbação psicológica. É a denominada disforia puerperal, um

---

<sup>15</sup> NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. 1963 v. 2, p. 53.

transtorno passageiro de humor. Não é a causa determinante do infanticídio. [...].<sup>16</sup>

No que tange a jurisprudência, é possível encontrar histórias muito tristes de mães em estado puerperal que ceifaram a vida de seus filhos.

Destaca-se, aqui:

[...] portanto, o encontro de um recém-nascido num depósito de lixo, aliado ao fato incontroverso de que foi a ré que o colocou no saco de lixo logo após o parto, tendo ela ocultado a gravidez de todos os familiares, sofrendo de depressão como atestou o laudo de avaliação psiquiátrica (fls. 232/233), são indícios suficientes de materialidade e autoria do crime de infanticídio (TJSP, RESE 0008452-54.2008.8.26.0281, 2.<sup>a</sup> C., rel. Antônio Luiz Pires Neto, 24.03.2014, v.u.).

### **2.3 Objeto jurídico e material**

A vida humana é o bem jurídico tutelado no art 123 do Código penal. Tanto do nascente que é o bebê que está nascendo, como do neonato que é o bebê que acabou de nascer. Trata-se de crime contra a vida. Quanto ao objeto material, é a criança que sofre a conduta criminosa.<sup>17</sup>

Os crimes contra a vida são de competência do Tribunal do Júri. Além do infanticídio, os crimes de homicídio doloso (art. 121 do Código Penal), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122) e o aborto (arts. 124 a 126) também são crimes de competência do Tribunal do Júri.

### **2.4 Competência, Sujeito ativo e passivo**

O sujeito ativo do crime infanticídio é a mãe sob o estado puerperal. Trata-se de crime próprio e portanto exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Com relação ao sujeito passivo, este seria a criança. Podendo ser o neonato ou a nascente.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: Volume único. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1036.

<sup>17</sup> Ibid., p. 1036.

<sup>18</sup> Ibid., p. 1036.

É um crime de forma livre pois a mãe pode-se utilizar de qualquer meio de execução desde que ocorra a morte desta criança. Pode ser unissubjetivo, quando admite apenas uma pessoa para que o crime seja consumado, como também admite participação. Ademais, reconhece vários atos que fazem parte de uma única conduta, sendo plurissubsistente.

Com relação a competência, esse tipo penal é julgado pelo Tribunal do Júri pois trata-se de crimes dolosos contra a vida. Com fulcro no art. 5º, inciso XXXVIII alínea “d” da Carta Magna de 1988.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Ainda, trata-se de uma ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público e independe de representação ou requerimento.

### 3 CAPÍTULO III: A MATERNIDADE E O INFANTICÍDIO: O TRATAMENTO DADO AO CRIME DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DA PENA

#### 3.1 Aspectos iniciais

Conforme exposto no capítulo I, no que tange ao crime de infanticídio, existem diferenças de tratamento jurídico de acordo com a legislação de cada país. Ou seja, cada pátria tem seu fundamento legal sobre o tema. Como visto no capítulo I, a Argentina trata da questão do infanticídio de uma forma mais severa do que o Brasil.

No entanto, mesmo com essas divergências no tratamento legal sobre o crime, uma coisa que não se pode negar é que a relação de entre infanticídio e maternidade é complexa em todas as nações. Já que engloba muitos fatores sociais, culturais e psicológicos. Como por exemplo: saúde mental, fatores socioeconômicos, pressão social, educação, políticas públicas entre outros.

Mãe solteiras, mulheres que tiveram filhos fora do padrão social, podem se sentir sem apoio e aumentar o risco de comportamentos que a levem a ceifar a vida de um neonato, pois a pressão social ainda é muito grande para a mulher.

Considerando esses fatores, destaca-se, aqui, a importância de abordar a maternidade e o infanticídio de maneira integrada, levando em conta os fatores supracitados que afetam diretamente o bem-estar e a saúde mental das mães.

Na maioria das vezes a mãe que comete o crime de infanticídio também sofre com problemas sociais, apesar dessa situação não ser inerente ao tipo.

Destaca-se, aqui, um julgado do Tribunal de Estado de São Paulo publicado na Revista dos Tribunais:

O infanticídio é, inegavelmente e antes de tudo, um delito social, praticado na quase totalidade dos casos (e é fácil a comprovação pela simples consulta dos repertórios de jurisprudência), por mães solteiras ou mulheres abandonadas pelos maridos e pelos amásios. Raríssimas vezes, para não dizer nenhuma, têm sido acusadas desses crimes mulheres casadas e felizes, as quais, via de regra, dão à luz cercadas do amparo do esposo e do apoio moral dos familiares. Por isso mesmo, o conceito fisiopsicológico do infanticídio – “sob a influência do estado puerperal” – introduzido no nosso Código Penal para eliminar de todo o antigo conceito psicológico – a causa da honra – vai, aos poucos, perdendo sua significação primitiva

e se confundindo com este, por força de reiteradas decisões judiciais”.<sup>19</sup>

Mesmo com os direitos da maternidade assegurados na Constituição Federal de 1988 nos artigos citados abaixo, a verdade é que a questão da maternidade ainda falta o apoio psicológico social e financeiro para amparar tal vulnerabilidade e com isso afastar a probabilidade de infanticídio. É de conhecimento de todos que mulheres que tiveram filhos fora do padrão social, podem se sentir sem apoio e aumentar o risco de comportamentos que a levem a ceifar a vida de um neonato.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:  
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Alguns acórdãos que abordam a questão de infanticídio em um primeiro momento trazem o homicídio como delito, até que se comprove o estado puerperal. É sabido que, o infanticídio se distingue do homicídio em razão da influência do estado puerperal na prática do crime. Em outras palavras, caso se verifique que a mãe tirou a vida do seu filho nascente ou recém-nascido sob a influência do estado puerperal, restará caracterizado o infanticídio; caso contrário, a morte praticada se enquadrará como homicídio nos termos do artigo 121 do Código penal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRONÚNCIA. INFANTICÍDIO. ESTADO PUERPERAL. COMPROVAÇÃO PERICIAL. PROVA INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O estado puerperal caracteriza-se pela alteração

---

<sup>19</sup> TJSP – Rec. – Rel. Silva Leme – RT 421/91

psíquica da mulher em decorrência do parto, diminuindo-lhe a capacidade de completo entendimento ou de determinação perante a realidade. 2. O Laudo Pericial, elaborado por psiquiatra forense do Instituto Médico Legal, afirma que as informações constantes nos autos são suficientes para se diagnosticar a presença do estado puerperal na hipótese, sobretudo em razão do contexto da ação, da dinâmica dos fatos e do quadro de estresse reativo, com sintomas depressivos graves, apresentado pela ré após o delito. 3. Ainda que seja possível ao juiz decidir de forma diversa do que consta no laudo pericial, a discordância em relação à conclusão técnica deve estar embasada em razões firmes, o que não se afigura possível na hipótese em apreço, pois não há prova que possibilite conclusão diversa daquela externada pela psiquiatra forense. 4. Após a finalização da primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, é lícito ao juiz desclassificar a imputação formulada na denúncia, inclusive para pronunciar o acusado por crime doloso contra a vida diverso do capitulado na inicial acusatória (artigo 418 do Código de Processo Penal). 5. Recurso desprovido.

(TJ-DF - RSE: 20131310028556, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 01/10/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2015 . Pág.: 126)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRONÚNCIA POR INFANTICÍDIO - MANUTENÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES QUE INDICAM TER AGIDO SOB INFLUÊNCIA DE SINTOMAS DO ESTADO PUERPERAL. -Havendo nos autos indícios suficientes no sentido de que a ré, ao ceifar a vida da filha logo após o parto, agiu sob influência do estado puerperal, mantém-se a sentença que determinou seu julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime de infanticídio, tipificado no art. 123, do CP.

(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024056476369001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 10/02/2015, Data de Publicação: 25/02/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFANTICÍDIO. REFORMA DA DECISÃO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL NA PRÁTICA DO CRIME. PARTICIPAÇÃO DA CORRÉ RESPALDADA NOS

AUTOS. PRONÚNCIA DAS ACUSADAS NO ARTIGO 121, §§ 2º, INCISO IV, E 4º, DO CP. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. Como se sabe, o infanticídio se distingue do homicídio em razão da influência do estado puerperal na prática do crime. Em outras palavras, caso se verifique que a mãe tirou a vida do seu filho nascente ou recém-nascido sob a influência do estado puerperal, restará caracterizado o infanticídio; caso contrário, a morte praticada se enquadrará na figura típica do homicídio. 2. In casu, não há certeza de que a acusada Jaqueline de Oliveira Torres agiu sob a influência do estado puerperal ao abandonar o seu filho, coberto de papel higiênico, em um vaso sanitário fechado. 3. Logo, diante da dúvida sobre as condições psicológicas da recorrida no momento do crime, o juiz deveria tê-la pronunciado nos termos requeridos na denúncia (crime de homicídio), submetendo a questão ao Conselho de Sentença, juízo natural e constitucional dos ilícitos contra a vida. De fato, nesta fase de pronúncia, a desclassificação somente deve ocorrer quando alicerçada em prova cabal. 4. De outra parte, deve ser afastada a impronúncia da acusada Maria Lúcia de Oliveira Torres. Os dados contidos nos autos indicam o envolvimento dela no crime descrito na denúncia. A tese negativa de autoria só levaria à impronúncia em caso de ausência de indícios mínimos de autoria ou de falta de comprovação da materialidade, o que evidentemente não ocorre no caso dos autos. 5. Reforma da decisão para pronunciar as acusadas como incurso nas penas do artigo 121, §§ 2º, inciso IV, e 4º, do CP.

(TJ-PE - Recurso em Sentido Estrito: 0002285-93.2015.8.17.0000, Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Data de Julgamento: 14/07/2017, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/08/2017)

### **3.2 Concurso de pessoas no crime de infanticídio**

De acordo com Guilherme Nucci, a teoria predominante no Código Penal de 1940 referente a concurso de pessoas é a teoria unitária ou monista. Ou seja, havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas que levam à apenas um resultado, ocorre portanto, apenas um delito e, logo, todos que fazem parte na infração cometem o mesmo crime.

No infanticídio, o estado puerperal é elementar do tipo pela regra do artigo 30º do Código Penal, deveria se comunicar a todos os colaboradores.

Para que se seja configurado concurso de pessoas Nucci faz a observância de determinados requisitos:

- a) existência de dois ou mais agentes;
- b) relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas e o resultado;
- c) vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si;
- d) reconhecimento da prática da mesma infração para todos;
- e) existência de fato punível.<sup>20</sup>

Ainda, sobre o concurso de pessoas no infanticídio destaca Nucci:

Tendo o Código Penal adotado a teoria monista, pela qual todos os que colaborarem para o cometimento de um crime incidem nas penas a ele destinadas, no caso presente, coautores e partícipes respondem igualmente por infanticídio. Assim, embora presente a injustiça, que poderia ser corrigida pelo legislador, tanto a mãe que mate o filho sob a influência do estado puerperal, quanto o partícipe que a auxilia, respondem por infanticídio. O mesmo se dá se a mãe auxilia, nesse estado, o terceiro que tira a vida do seu filho e ainda se ambos (mãe e terceiro) matam a criança nascente ou recém-nascida. A doutrina é amplamente predominante nesse sentido.<sup>21</sup>

Hungria durante anos sustentou a tese de incomunicabilidade elementar (“sob a influência do estado puerperal”) sob o argumento de tratar-se de circunstância “personalíssima” e não meramente “pessoal”, pretendendo assim escapar à incidência do texto expresso da lei. No entanto, o próprio Hungria termina por reconhecer a comunicabilidade nos seguintes termos:

Comentando o art. 116 do Código suíço, em que se inspirou o art. 123 do nosso, Logoz (op. cit., p. 26) e Hafter (op. cit., p. 22), repetindo o entendimento de Gautier, quando da revisão do Projeto Stoos, acentuam que um terceiro não pode ser co-partícipe de um infanticídio, desde que o privilegium concedido em razão da ‘influência do estado puerperal’ é incomunicável. Nas anteriores edições deste volume, sustentamos o mesmo ponto de vista, mas sem atentarmos no seguinte: a incomunicabilidade das

---

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.p 299.

<sup>21</sup>Ibid, 2020.p 519.

qualidades e circunstâncias pessoais, seguindo o Código helvético (art. 26), é irrestrita ('Les relations, qualités et circonstances personnelles spéciales dont l'effet est d'augmenter, de diminuer ou d'exclure la peine, n'auront cet effet qu'à l'égard de l'auteur, instigateur ou complice qu'elles concernent'), ao passo que perante o Código pátrio (também art. 26) é feita uma ressalva: 'Salvo quando elementares do crime.' Insere-se nesta ressalva o caso de que se trata. Assim, em face do nosso Código, mesmo os terceiros que concorrem para o infanticídio respondem pelas penas a este cominadas, e não pelas do homicídio.<sup>22</sup>

Destarte, a doutrina nos dias atuais é praticamente pacífica no sentido de que aqueles que colaboram para o infanticídio também responderão pelo crime do art. 123 do CP, ainda que não estejam em estado puerperal.

### **3.3 Princípios da individualização da pena, proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana**

Antes de abordar os princípios, é de extrema importância definir o conceito de pena e a individualização da pena. Segundo Nucci a pena:

É a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> LORENA, Martins Rocha. Concurso de Pessoas no Crime de Infanticídio. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6053/1/21010386.pdf> Acesso em 19/10/2024. p 51

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: Volume único. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 629.

Ou seja, a pena deve ser aplicada pelo poder judiciário levando em consideração a dignidade da pessoa humana e também que seja proporcional à gravidade do crime e às circunstâncias em que foi cometido. Já que trata-se de uma imposição de um bem jurídico.

Existem alguns tipos de penas no ordenamento jurídico, e elas estão tipificadas no artigo 32º do Código Penal, sendo:

Art. 32 - As penas são: I -privativas de liberdade;  
II - restritivas de direitos; III - de multa.

As penas privativas de liberdade, limita a liberdade de ir e vir do agente que cometeu um ato ilícito. Em decorrência disso, devem ser cumpridas nos estabelecimentos prisionais. No que tange as penas restritivas de direito, pode-se dizer que são as penalidades impostas pela substituição à pena privativa de liberdade. Com fulcro no artigo 43 do Código Penal, as penas restritivas de direito são:

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são: I - prestação de serviços a comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - limitação de fim de semana.

Porém, as penas restritivas de direitos são autônomas e por isso exigem alguns requisitos que estão tipificados nos artigos 44º,45º,46º,47º e 48º e do Código Penal. A pena de multa é uma sanção que obrigada o condenado ao pagamento de determinada quantia em dinheiro, atingindo portanto o patrimônio do condenado.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Pagamento da Multa

O princípio da individualização da pena, inicia-se com a criação das leis. Nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988. “não há crime

sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, ou seja, todos os crimes precisam estar tipificados na lei brasileira.

Uma vez constituído na lei, o Estado define as regras gerais sobre a pena. Portanto, após a prática de um fato ilícito, dá-se a investigação e do processo criminal pode proceder para uma condenação. A partir desse momento é aplicada o princípio da individualização da pena. Onde o juiz irá avaliar livremente as provas e definirá a adequação quantitativa e qualitativa da pena.

De acordo com Gustavo Junqueira,

É ainda conclusão necessária do respeito à dignidade da pessoa humana, que tem como consequência o reconhecimento da individualidade e adequação do tratamento por parte do Estado, influenciado pela peculiar condição do indivíduo.<sup>24</sup>

Dentre os artigos que tratam da individualização da pena vale ressaltar os incisos XLVI, XLVIII, L do artigo 5º da Constituição Federal.

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...)  
XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...)  
L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Ainda, de acordo com Gustavo Junqueira a individualização da pena deve obedecer três fases, sendo elas: cominação legislativa, a aplicação da pena no momento da sentença e a execução da sanção.

Já com relação ao princípio da proporcionalidade, pode-se dizer que no campo do direito penal é o princípio constitucional de adequação e equilíbrio que o legislador e o juiz devem levar em consideração no momento de aplicar a sanção penal que corresponde ao ato ilícito praticado.

---

<sup>24</sup> JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. Manual de direito penal: parte geral / Gustavo Junqueira, Patricia Vanzolini. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.97

Segundo Barros, o STF utilizou a expressão de princípio da proporcionalidade em 1993 em sede de controle de constitucionalidade.<sup>25</sup> Entende-se que seja um princípio ordenador do direito e que no campo do direito penal, deve ser guardada a devida proporção entre a sanção penal e a gravidade do fato como exigência de justiça e dignidade da pessoa humana, destaca Gomes.<sup>26</sup>

O infanticídio como visto nos capítulos anteriores, é um crime que envolve a morte de um bebê pela mãe que está perturbada pelo puerpério. Onde temporariamente perde parte de suas faculdades mentais e enfrenta um profundo desequilíbrio emocional e psicológico em decorrência do parto. Sendo assim, o tratamento penal diferenciado desse crime, em comparação ao homicídio comum, se dá em razão das condições peculiares vivenciadas pela mulher nesse período, que podem comprometer sua capacidade de julgamento e autocontrole. Diante do exposto, a lei brasileira entende que a mãe nesse estado não consegue discernir a gravidade do ato e portanto, se justifica a mitigação da pena.

Devido esse fato, é importante destacar que o princípio da razoabilidade sendo um dos pilares fundamentais do aplicação da justiça penal leva em conta que as penas devem ser proporcionais à gravidade do crime e suas circunstâncias. Gabriela Maciel Lamounier no livro Entendendo os Princípios Penais ressalta Feldesn que define a razoabilidade como sendo:

Pode-se dizer que a razoabilidade condiz com o controle do abuso, com a limitação do poder estatal para se evitar exageros, controlando então a aplicabilidade da proporcionalidade. Mas aquela é menos apurada que esta, existindo em situações de inequívoca irrazoabilidade<sup>27</sup>.

Alguns doutrinadores como Masson<sup>28</sup>, entende que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade são sinônimos. Todavia, mesmo com esse debate,

---

<sup>25</sup> BARROS, Suzana de Toledo. O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais. 3 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.p.75

<sup>26</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal, cit., p.37,

<sup>27</sup> FELDENS, Luciano. A Constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2005.

<sup>28</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts 1º a 120). Vol. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.p.55

no caso do infanticídio, a aplicação desse princípio visa equilibrar a necessidade de punição com a compreensão das condições psicológicas e emocionais excepcionais da mulher. Ainda, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a razoabilidade da pena é garantida ao considerar não só o ato em si, mas também o contexto de vulnerabilidade da mãe e portanto, atenuando sua responsabilidade criminal. Como mencionado anteriormente, a legislação brasileira, reconhece essas particularidades e, com base no princípio da razoabilidade da pena, estabelece sanções menos rigorosas para o crime de infanticídio do que para o homicídio.

A questão do infanticídio pela ótica dos direitos humanos também é pertinente. Uma vez que a aplicação de uma pena menos severa para as mães que cometem esse delito está em conformidade com os princípios de tratamento humanitário. Ademais, reconhece que o estado puerperal é uma atenuante. Logo, pode-se concluir que respeita a dignidade da mulher ao mesmo tempo que busca assegurar justiça para a morte da criança.

Para a caracterização do infanticídio, a perícia médica e psicológica é essencial a fim de que o julgamento seja feito com base em uma compreensão holística das circunstâncias do crime. A perícia desempenha um papel fundamental, sendo primordial para determinar se a mãe estava sob influência do estado puerperal no instante do delito e para que a pena e o tipo penal correto sejam aplicados.

Nesse sentido, Delton Croce em seu livro Manual de Medicina Legal destaca o exame da mulher acusada de infanticídio tem a necessidade de verificar:

- a) a existência de parto, e, em caso afirmativo, se ele é recente, pois se antigo descaracterizará, evidentemente, o delito;
  - b) confirmado o parto recente, as condições em que o mesmo ocorreu;
  - c) se a imputada, após o crime, escondeu ou não o filho morto;
  - d) se ela tem lembrança do ocorrido;
  - e) se ela simula ignorar o ocorrido;
  - f) se não é portadora de antecedentes psicopáticos, agravados pela gestação, o parto e o puerpério, pois, se o for, a reprimenda não será a prevista no art. 123,
-

mas, sim, a descrita no art. 26, ou parágrafo único, do Código Penal.<sup>29</sup>

O tratamento do infanticídio a luz do princípio da razoabilidade da pena no direito penal brasileiro reflete uma preocupação com a proporcionalidade e com a justiça, já que leva em consideração as condições excepcionais enfrentadas pela mulher no período puerperal. Ao prever uma punição atenuada para esse crime, o legislador reconhece a complexidade do estado emocional e físico da mulher nesse momento, equilibrando portanto a exigência de punição com a proteção à dignidade da mulher.

---

<sup>29</sup> CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. Manual de medicina legal, 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1.235.

## CONCLUSÃO

A preocupação deste trabalho está centrada principalmente na questão da maternidade e do infanticídio, tema que se faz presente tanto no âmbito criminal como social. Estudar formas que levam ao infanticídio sem abranger outras áreas é uma tarefa difícil e bastante complexa.

É comprovado que o puerpério por si só gera alterações psíquicas. Além disso, a mulher apresenta várias preocupações como o receio da via de parto, preocupação física do filho, medo de não saber criar uma criança, entre outros. Partindo da análise de doutrinas, tanto na esfera médica como na jurídica, o delito de infanticídio é de difícil comprovação por se tratar de um transtorno psicológico que tem duração curta.

Ademais, vale a pena destacar que a relação entre infanticídio e maternidade é complexa em todas as nações, visto que engloba os fatores sociais, culturais e psicológicos.

Inicialmente foi abordado o conceito de infanticídio e sua evolução histórica, onde foi possível analisar os diferentes tratamentos com relação ao crime no decorrer dos anos e também a diferença de tratamento na legislação dos diferentes países. Como por exemplo, na Argentina, que tem o tratamento jurídico muito mais severo para as mães que cometem o infanticídio comparado ao Brasil.

Após essa abordagem mais genérica, foi introduzido a conexão do período pós parto com o crime infanticídio e o conceito de parto; Também foi esclarecido a duração e influência do estado puerperal. Por fim, no último capítulo, foi explanado o tratamento dado ao crime de acordo com o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Que nos leva à conclusão de como é importante ponderar o delito cometido para que a pena seja aplicada de acordo com o severidade do crime e as circunstâncias que ocorreram.

O legislador mostrou preocupação com as mulheres (mãe), assegurando a dignidade da pessoas humana ao conceder uma pena mais branda quando comparada ao crime de homicídio.

Diante disso, pode -se dizer que é extremamente importante que no estudo da maternidade e infanticídio seja levado em consideração os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais de maneira diligente. A vulnerabilidade do estado puerperal distingue o infanticídio do homicídio comum. É fundamental compreender que a responsabilização penal da mãe não deve ser vista apenas pela ótica punitiva, uma vez que o estado puerperal envolve outros aspectos que podem demandar ajuda médica e psicológica.

Como citado na Introdução do trabalho, dado a natureza do tema, é impossível não mencionar outras esferas como o direito reprodutivo das mulheres, necessidade de políticas públicas que orientem e ajudem nos cuidados da saúde mental durante e após a gestação.

Portanto, fica evidente que o infanticídio não deve apenas ser visto como um crime, mas sim como reflexo das condições sociais e de saúde das mulheres.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jamil Chaim. Infanticídio. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/426/edicao-1/infanticidio> Acesso em 16/08/2024>

ALVES, Tuane Vieira; BEZERRA, Martha Maria Macedo. **Principais alterações fisiológicas e psicológicas durante o Período Gestacional**. *Id on Line Rev. Mult. Psic.*, Fevereiro /2020, vol.14, n.49, p.114-126. ISSN: 1981-1179.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**. Diss. Universidade de São Paulo, (2019).

ARRAIS, A.R., Mourão, M. A. &Fragalle, B. (2014). **O pré-natal psicológico como programa de prevenção à depressão pós-parto**. *Saúde e Sociedade*, 23(1), 251-264. Disponível em <<https://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902014000100020>> Acesso em 17/10/2024

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. 3 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BEGHELLI, Anna Maria Silva. **"Infanticídio no Brasil: distinção entre infanticídio e homicídio."** (2023).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRIQUET, R. **Obstetrícia Normal**. São Paulo: São Paulo, 1970.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal**: relatório de recomendação/ Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_nacionais\\_assistencia\\_parto\\_normal.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf)> Acesso em 17/10/2024

CALÇADA, Andréia. **A depressão Pós-parto**. *Psique*, São Paulo, ano VI, n 76, abr. 2012.

CANTILINO, A. et al. **Postpartum psychiatric disorder**. Revista de Psiquiatria Clínica, São Paulo, v. 7, n. 6, p. 278-284, 2010.

CARPANINI, Thays. Thiago Mendonça de Vasconcelos. Cury, Letícia Vivianne Miranda **O estado puerperal como hipótese de inimputabilidade penal**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXXI, Nº. 000204, 26/01/2021. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/o-estado-puerperal-como-hipotese-de-inimputabilidade-penal>> Acesso em: 17/10/2024.

COELHO, A., Nocelli, C., Mendes, D., Lima, L., & de Paiva, M. C. M. (2019). **Infanticídio: seus desdobramentos no direito brasileiro**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, 8(2), 23. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/467>> Acesso em 16/08/2024.

COLL, María Lourdes., MERCURIO, E., SUPARO, M.V. **Infanticidio en la Argentina**. Estudios sobre Jurisprudencia. Disponível em: <<https://repositorio.mpd.gov.ar/jspui/bitstream/123456789/3876/1/2019.10.%20Infanticidio%20en%20la%20Argentina.%20Consideraciones%20legales%20y%20aportes%20psicopatol%c3%b3gicos.pdf>> Acesso em 13/09/2024.

CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**, 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA COSTA, Carolina Harley Gemelli; CAPORAL, Marcelo. **Transtornos mentais e de comportamento associados ao puerpério e seus fatores influenciadores em unidades de saúde da família no município de Cascavel-PR**. Research, Society and Development, v.11, n.16, p.e494111638633-e494111638633, 2022.

DOBRIANSKYJ, Virgínia de Oliveira Rosa. **O Princípio da Proporcionalidade como Critério de Aplicação da Pena**. Tese de Mestrado disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099257.pdf>> Acesso em 19/10/2024.

DECRETO-LEI No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 26/03/2024.

FELDENS, Luciano. **A Constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**, São Paulo: José Bushatsky, 1958. Volume 1.

FRIZZO, G. B.; PICCININI, C. A. **Interação mãe-bebê em contexto de depressão materna: aspectos teóricos e empíricos**. Psicologia em Estudo Maringá, v. 10, n. 1, p. 47-55, 2005.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

HEIM, Andrés. **Lo caso que dejó “Tejerina”: la necesidad de incorporar la figura del “infanticidio”**. Disponível em: <[JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. \*\*Manual de direito penal: parte geral\*\* / Gustavo Junqueira, Patricia Vanzolini. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.](http://www.saij.gob.ar/doctrina/dacf130131-heim-lo-que-dejo-caso.htm#:~:text=Se%20elimin%C3%B3%20el%20tipo%20%22privilegiado,homicidio%20calificado%22(30)></a>>. Acesso em 13/09/2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

LAMOUNIER, Gabriela Maciel (Org) Título: **Entendendo os Princípios Penais** - Belo Horizonte – Editora Expert - 2022. Organizadores: Gabriela Maciel Lamounier (Org) ISBN: 978-65-89904-75-5 Modo de acesso: <https://experteditora.com.br> 1.Direito Penal 2. Princípios Penais 3.Lei Penal; I. I. Título. CDD:341.5.

LEY No 11.179, **Código Penal de la Nación**. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11179-16546/texto>> Acesso em 13/09/2024.

LIMA, Thiago Honorato. MARIN, Maria Angélica Lacerda. **“Infanticídio e Distúrbios Psíquicos”** Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1611401280P732.pdf>> Acesso em 12/09/2024.

LORENA, Martins Rocha. **Concurso de Pessoas no Crime de Infanticídio**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6053/1/21010386.pdf>> Acesso em 13/09/2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts 1º a 120). Vol. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023

NABUCO, José Filho. **Infanticídio (ART.123)** . Disponível em: <[NORONHA, E. Magalhães. \*\*Direito penal\*\*. São Paulo: Saraiva: v. 2, p. 53.1963.](https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/infanticidio-art-123/#:~:text=123),Bem%20jur%C3%ADico&text=Vida%20humana%2C%20especificamente%20a%20do%20nascente%20ou%20do%20rec%C3%A9m%20nascido.&text=Trata%2Dse%20de%20crime%20pr%C3%B3prio,m%C3%A3e%2C%20sob%20o%20estado%20puerperal></a>>. Acesso em 06/10/2024</p>
</div>
<div data-bbox=)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal. Vol. II, Parte Especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

-----, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: Volume único**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023:

-----, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 16. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ODENT, M. **O renascimento do parto**. Tradutor Roland B. Calheiros. Florianópolis: Saint Germain; 2002.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Declaração da OMS sobre Taxas de Cesáreas**, 2015.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

PASQUINI, Cristiane Forin. **O infanticídio e seus aspectos divergentes**. 2002. Faculdade De Direito De Presidente Prudente, Presidente Prudente, SP, 2002.

PERRUCHI, Patricia. **Espécies de Penas**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/especies-de-penas/445207687>> Acesso em 19/10/2024.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Volume 2.

PICCOLLI, C. G.; BAYS, I.; BAYS, I. **O crime de infanticídio e a culpabilidade da agente: uma análise da (des)necessidade de punição**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 18, p. 245–257, 2017. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/174>> Acesso em 16/08/2024.

PINHEIRO, Veralúcia. **"O infanticídio como expressão da violência e negação do mito do amor materno."** Revista Estudos Feministas 26.1 (2018): e41476. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2018v26n141476>> Acesso em 26/03/2024.

ROHDEN, Fabíola. **"Um crime excepcional: o infanticídio nas concepções jurídicas no Brasil do começo do século XX."** Teoria e Sociedade (2002): 78-103. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/his-9130>> Acesso em 29/04/2024.

ROSENBERG, J. L. **Transtornos psíquicos da puerperalidade**. In: BORTOLETTI, F. F. et al. Psicologia na prática obstétrica: abordagem interdisciplinar. Barueri: Manole, 2007. p. 109-117.

SANTANA FA, LAHM JV, SANTOS RP dos. Fatores que influenciam a gestante na escolha do tipo de parto. Rev. Fac. Ciênc. Méd. Sorocaba [Internet]. 22º de setembro de 2015 [citado 28º de novembro de 2024];17(3):123-7. Acesso em 28/11/2024: <https://revistas.pucsp.br/index.php/RFCMS/article/view/21337>



